



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 627805/1995
Apensos nº: 464054; 464199; 464197; 464196; 464193; 464191; 464188;
464186; 464184; 464182; 464178; 464176; 464173; 464165;
464161; 464159; 464151; 464146; 464139; 464130; 464129;
464128; 464119; 464113; 464110; 464101; 464095; 464093;
464091; 464090; 464089; 464088; 464086; 464085; 464083;
464082; 464081; 464079; 464077; 464076; 464075; 464074;
464073; 464071; 464070; 464069; 464066; 464065; 464064;
464063; 464061; 464060; 464059; 464057; 464056; 464053;
464052; 464051; 464014; 464011; 464004; 464002; 464001;
463990; 463757; 463755; 463753; 463747; 463745; 463742;
463733; 463731; 463729; 463728; 463726; 463725; 463724;
463723; 463721; 463720; 463719; 463718; 463717; 463711;
463708; 463706; 463705; 463702; 463700; 463695; 463694
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Processo Administrativo
Procedência: Subsecretaria de Assuntos Municipais

Senhor Relator,

1. Convênio encaminhado a esse Ministério Público de Contas para a emissão de parecer conclusivo.
2. Inicialmente, registro que os presentes autos foram redistribuídos a este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.
3. A Unidade Técnica se manifestou às fls. 470/480.
4. Vieram os autos ao MPC para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

5. Pois bem. Os Convênios foram assinados entre 1995 e 1996, tendo sido os presentes processos autuados no Tribunal de Contas em 1997. Ou seja, há mais de 10 anos.

6. A Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), alterando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.

7. Acerca da prescrição, assim dispõe o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifo nosso).

8. Observando esse contexto normativo, verifico que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que os processos sob análises ficaram paralisados em um mesmo setor por um período maior que cinco anos, nos termos do artigo 118-A, parágrafo único da LC nº 102/2008.

9. Por outro lado, quanto à pretensão ressarcitória, entendo que as contas devem ser consideradas iliquidáveis, por não haver nos autos elementos suficientes para a quantificação do dano material ao erário, decorrente da ausência da prestação de contas regular dos Convênios.

10. Ora, os presentes processos foram autuados no Tribunal de Contas em 1997, sem a realização, até o momento, de qualquer instrução



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

processual. Embora tenha sido devidamente citado, o responsável, devido ao extenso decurso do tempo, não trouxe aos autos as informações necessárias a uma análise concreta do processo.

11. O que se tem, apenas, é a manifestação do órgão técnico acerca de supostas condutas que poderiam ensejar dano ao erário, sem qualquer indício concreto.

12. A meu ver, depois de passados mais de 10 anos da ocorrência do fato, tornou-se materialmente impossível a realização da instrução dos autos, com a requisição de toda a documentação referente ao Convênio, para a verificação da execução integral do objeto conveniado e da ocorrência de eventual dano causado aos cofres do Estado de Minas Gerais.

13. Com a ausência de elementos mínimos para a quantificação do dano ao erário, esse aspecto da liquidação é indeterminável no processo.

14. Diante de todo o exposto, quanto à pretensão punitiva do Tribunal de Contas, OPINO pela aplicação da regra contida no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção dos processos sob análises com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

15. Quanto à pretensão ressarcitória, OPINO pelo trancamento das contas iliquidáveis e conseqüente arquivamentos dos autos sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 176, II, 196, §3º, e 255, §1º, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)